



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UR-1 UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA



RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL

Processo : TC-004126.989.18

Entidade : PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL SALGADO

Assunto : CONTAS ANUAIS

Exercício : 2018

Prefeito : LEANDRO ROGÉRIO DE OLIVEIRA

CPF nº : 305.723.088-17

Período : 01/01/2018 a 31/12/2018

Relatoria : RENATO MARTINS COSTA

Instrução : UR-1.5/DSF-II

Senhora Chefe Técnica da Fiscalização,

Trata-se das contas apresentadas em face do art. 2º, II, da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-1 UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA



Em atendimento ao TC-A-30973/026/00, registramos a notificação do Sr. Leandro Rogério de Oliveira, responsável pelas contas em exame (doc. 1).

Anexamos aos autos o Relatório de Atividades (doc. 2); as Peças Contábeis (doc. 3) e a requisição elaborada pela fiscalização, para fins de complementar as informações destinadas à elaboração deste relatório (doc. 4).

Consignamos os dados e índices considerados relevantes para um diagnóstico inicial do município:

DESCRIÇÃO	FONTE/DATA	DADO/ANO
POPULAÇÃO	Site IBGE-Cidades	10.876 habitantes
ARRECAÇÃO MUNICIPAL	Audesp	R\$ 46.295.169,69

Informamos que o município possui a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M):

EXERCÍCIOS	2016	2017	2018
IEG-M	C+	C	C
i-Planejamento	C+	C	C+
i-Fiscal	B+	C	C
i-Educ	C+	C	C
i-Saúde	B	C+	C+
i-Amb	C	C	C
i-Cidade	C+	C+	B
i-Gov-TI	C	C	C

A Prefeitura analisada obteve, nos 03 (três) últimos exercícios apreciados, os seguintes PARECERES na apreciação de suas contas:

Exercícios	Processos	Pareceres
2014	000061/026/14	Desfavorável



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-1 UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA



2015	002153/026/15	Desfavorável
2016	003891.989.16	Desfavorável

A partir de tais premissas, a Fiscalização planejou a execução de seus trabalhos, agregando a análise das seguintes fontes documentais:

1. Indicadores finalísticos componentes do IEG-M – Índice de Efetividade da Gestão Municipal;
2. Ações fiscalizatórias desenvolvidas através da fiscalização ordenada;
3. Prestações de contas mensais do exercício em exame, encaminhadas pela Chefia do Poder Executivo;
4. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema Audep, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente;
5. Análise das denúncias e expedientes diversos;
6. Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a assuntos relevantes nas ressalvas, advertências e recomendações;
7. Análise das informações disponíveis nos demais sistemas do e. Tribunal de Contas do Estado.

Os resultados das fiscalizações *in loco* apresentam-se nos relatórios quadrimestrais e no presente (fechamento do exercício), antecedidos pelo citado planejamento que indicou a necessária extensão dos exames.

Destaque-se que os relatórios quadrimestrais estão juntados nos eventos nº 42.43 e 62.27 destes autos. Estes foram submetidos a Excelentíssima Relatoria, sendo dada ciência à Chefia do Poder Executivo, responsável pelas contas em exame, para conhecimento dos apontamentos, sem a necessidade de apresentação de justificativas. Tal procedimento visou contribuir para a tomada de providências dentro do próprio exercício, possibilitando a correção de eventuais falhas, resultando numa melhoria das contas apresentadas.



PERSPECTIVA A: PLANEJAMENTO

A.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

A.1.1. CONTROLE INTERNO

Consoante registrado nos relatórios anteriores, o Controle Interno foi instituído e regulamentado pela Lei Municipal n.º 2.740/14 (Evento n.º 42.2), tendo sido designado como responsável através da Portaria n.º 51/13, o Senhor Edson Luiz Constantino, ocupante de cargo efetivo na Prefeitura Municipal (Evento 42.3).

Nesta fiscalização, assim como ocorreu nos quadrimestres anteriores, apesar de devidamente requisitado (doc. 4 - Item 1), não nos foram fornecidos, para análise, os relatórios mensais que deveriam ter sido produzidos, em obediência ao disposto no artigo 14 da lei supracitada.

Declarou o responsável, que em razão do acúmulo de serviços por ele enfrentado, na condição de Encarregado do Departamento de Pessoal da Prefeitura Municipal, não havia sido possível elaborar os devidos relatórios (doc. 5).

A falta de compatibilidade entre as duas funções exercidas pelo Controlador Interno, interferiu na sua atuação frente aos setores da Prefeitura Municipal, cuja deficiência pode ter contribuído para as diversas falhas apontadas no presente relatório.

Considerando-se que não houve revogação do ato que o nomeou, as suas atribuições permaneceram válidas no exercício de 2018, ficando descumprida, com isso, disposição dos artigos 31, *caput*, e 74, §1º, ambos da Constituição Federal, bem como, o artigo 2º da Lei Municipal referenciada no início deste item.

A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO – Índice C+

O conceito apurado nesta dimensão no exercício em exame foi C+ (Em fase de adequação). Sintetizamos, a seguir, as principais ocorrências verificadas em relação a esse tópico:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-1 UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA



- Falta de estrutura voltada ao planejamento;
- Os servidores responsáveis pelo planejamento não recebem treinamento específico, bem como, não tem dedicação exclusiva sobre essa matéria;
- Previsão de abertura de créditos adicionais (20%), que se dissocia do nível de inflação do período;
- Falta de observância à legislação relativa à pessoa com deficiência;
- As audiências públicas são realizadas em horário comercial e em dia da semana, inibindo a participação da classe trabalhadora.

Ademais, conforme apurado na comparação dos índices dos quesitos do IEGM com os ODS, foram constatadas outras ocorrências que se contrapõem às metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável n.ºs 16.10, 16.6, 16.7 e 17.13, estabelecidos pela Agenda 2030, entre países membros da ONU, razão pela qual requerem atuação efetiva da Administração Municipal, sendo elas:

- Falta de relatórios que permitam aferir a situação atual (aquela que se pretendia modificar) e os avanços obtidos ao longo da execução do programa (mudança obtida);
- Falta de estudo para elaboração/definição dos programas do PPA;
- Indicadores do PPA não mensuráveis e incoerentes com as metas físico-financeiras estabelecidas;
- Falta de divulgação das atas das audiências públicas na internet;
- Além das audiências públicas, não há levantamentos formais dos problemas, necessidades e deficiências do Município, antecedendo o planejamento.

Para consulta ao texto integral das referidas metas, vide Apêndice III – ODS (doc. 39).

PERSPECTIVA B: GESTÃO FISCAL

B.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-1 UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA



Face ao contido no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o qual estabelece os pressupostos da responsabilidade da gestão fiscal, passamos a expor o que segue.

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	42.128.000,00	41.371.113,08	-1,80%	105,29%
Receitas de Capital	3.120.000,00	2.682.520,65	-14,02%	6,83%
Receitas Intraorçamentárias				
Deduções da Receita	(4.948.000,00)	(4.762.304,20)	-3,75%	-12,12%
Subtotal das Receitas	40.300.000,00	39.291.329,53		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	40.300.000,00	39.291.329,53		100,00%
Déficit de arrecadação		1.008.670,47	-2,50%	2,57%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	35.517.500,00	32.791.559,63	-7,67%	78,70%
Despesas de Capital	6.456.058,00	5.453.790,34	-15,52%	13,09%
Reserva de Contingência				
Despesas Intraorçamentárias	2.464.500,00	2.362.465,34	-4,14%	5,67%
Repasse de duodécimos à CM	1.300.000,00	1.300.000,00	0,00%	3,12%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta				
Dedução: devolução de duodécimos		(243.599,40)		
Subtotal das Despesas	45.738.058,00	41.664.215,91		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	45.738.058,00	41.664.215,91		100,00%
Economia Orçamentária		4.073.842,09	-8,91%	9,78%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(2.372.886,38)		6,04%

O déficit da execução orçamentária aumentou o déficit financeiro do ano anterior, consoante detalhado no item seguinte.

Contribuiu para o resultado apresentado, a superestimativa de receita, visto que a arrecadação foi 2,50% inferior à previsão.

Nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município foi alertado tempestivamente, por 9 (nove) vezes, sobre desajustes em sua execução orçamentária (doc. 6).

Constatamos que o Município, considerando todos os órgãos componentes do Orçamento Anual, procedeu à abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-1 UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA



R\$ 13.950.958,00, o que corresponde a 29,41% da Despesa Fixada (inicial), de R\$ 47.430.500,00 (doc. 7), cujo patamar evidencia falta de planejamento no Órgão fiscalizado, contribuindo para essa situação as deficiências anotadas no item A.2, deste relatório.

O Município realizou investimento, com base na despesa liquidada, correspondente a 4,21% da receita arrecadada total (R\$ 1.952.371,06/46.295.169,69- Dados Audesp).

Nos três últimos exercícios, o resultado da execução orçamentária e o investimento apresentaram os seguintes percentuais:

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento
2017	Déficit de	14,75%	7,49%
2016	Déficit de	5,40%	2,98%
2015	Déficit de	5,91%	3,69%

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	(11.794.378,47)	(9.636.203,92)	22,40%
Econômico	2.445.391,72	(6.170.879,97)	-139,63%
Patrimonial	13.324.536,01	11.875.725,37	12,20%

A consistência do resultado patrimonial de 2018 assim se apresenta:

Saldo Patrimonial de 2017	R\$ 11.875.725,37
(+) Resultado Econômico de 2018	R\$ 2.445.391,72
(+) Restos a Pagar Não Processado de 2017	R\$ 2.446.311,26
(-) Restos a Pagar Não Processado de 2018	R\$ 3.442.892,34
Saldo Patrimonial Apurado	R\$ 13.324.536,01
Saldo Patrimonial conforme Balanço Patrimonial	R\$ 13.324.536,01
Diferença	R\$ 0,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-1 UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA



O resultado da execução orçamentária assim influenciou o resultado financeiro:

Resultado financeiro do exercício anterior	2017	(9.636.203,92)
Ajustes por Variações Ativas (exercício em exame)	2018 (*)	214.711,83
Ajustes por Variações Passivas (exercício em exame)	2018 (*)	
Resultado Financeiro Retificado do exercício de	2017	(9.421.492,09)
Resultado Orçamentário do exercício de	2018	(2.372.886,38)
Resultado Financeiro do exercício de	2018	(11.794.378,47)
(*) - Que causam interferência no Resultado Financeiro do exercício anterior.		

Haja vista esses números, o déficit orçamentário do exercício em exame fez aumentar, em 22,40%, o déficit financeiro (retificado) do exercício anterior, embora tenha sido a Prefeitura alertada tempestivamente por 9 (nove) vezes, por esta Corte de Contas (doc. 6).

O ajuste apresentado no quadro retro se refere à anulação de empenhos, decorrentes das seguintes situações: rescisões de contratos de obras; empenhamento de despesas em duplicidade e mercadorias licitadas que não foram adquiridas nas vigências contratuais (doc. 8).

B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

PASSIVO FINANCEIRO-ANEXO 14 A	Saldo Final Exercício em exame	Saldo Final Exercício anterior	AH %
Restos a Pagar Processados/Não Processados em Liquidação e Não Processados a Pagar	7.749.622,04	6.627.078,44	17%
Restos a Pagar Não Processados	3.442.892,34	2.446.311,26	41%
Demais Obrigações de Curto Prazo	2.900.013,20	2.705.738,59	7%
Outros			
Total	14.092.527,58	11.779.128,29	20%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Total Ajustado	14.092.527,58	11.779.128,29	20%

Considerando o resultado financeiro deficitário apurado, verifica-se que a Prefeitura não possui recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo, registradas no Passivo Financeiro, onde se nota, ainda, o agravamento desta conta em relação exercício anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-1 UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA



Ademais, constatamos que o Índice de Liquidez Imediata do Órgão é o seguinte:

Índice de Liquidez Imediata	Disponível	2.298.149,11	0,22
	Passivo Circulante	10.649.635,24	

Considerando o índice apurado, verifica-se que a Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo, registrados no Passivo Circulante.

B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

	Exercício em exame	Exercício anterior	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual			
Precatórios			
Parcelamento de Dívidas:			
De Tributos			
De Contribuições Sociais:	7.223.377,11	7.694.019,16	-6,12%
Previdenciárias	7.223.377,11	7.694.019,16	-6,12%
Demais contribuições sociais			
Do FGTS			
Outras Dívidas	120.792,91	185.642,78	-34,93%
Dívida Consolidada	7.344.170,02	7.879.661,94	-6,80%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	7.344.170,02	7.879.661,94	-6,80%

Nota-se do quadro retro que o saldo dessa dívida apresentou melhora em relação ao apurado no encerramento do exercício anterior, mas ainda se mantém em nível elevado.

B.1.4.1. PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

Apesar de devidamente requisitado (doc. 4 – item 2), a Prefeitura Municipal não nos forneceu a posição do parcelamento devido e recolhido ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-1 UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA



Instituto Nacional de Previdência Social – INSS, prejudicando, assim, a análise da matéria.

Restringiu-se a informação prestada, a um documento protocolado na Delegacia da Receita Federal de Araçatuba, em 28/07/2017, subscrito pelo Senhor Prefeito Municipal, acompanhado de Declaração do Encarregado do Departamento de Pessoal (doc. 9), dando conta da intenção de o Município desistir, em caráter irrevogável e irretratável, de todos os parcelamentos até então existentes - não identificados - e firmar um novo ajuste com base na Medida Provisória n.º 778, de 16 de maio de 2017, convertida na Lei 13.485/17, cuja análise encontra-se em andamento.

Conforme informado pela Origem, as parcelas decorrentes do débito existente com a previdência são descontadas das cotas do Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

Por sua vez, verificamos que a Prefeitura Municipal possui 6 (seis) parcelamentos firmados com o Instituto de Previdência local, cujos recolhimentos assim se processaram no exercício em exame (doc. 10):

Lei Municipal nº: 2779/15
Nº do acordo: 864/14
Valor total parcelado: 1.492.001,78
Quantidade de parcelas: 60
Parcelas devidas no exercício: 12
Pagas no exercício: 14
Parcelas restantes: 23

Lei Municipal nº: 2779/15
Nº do acordo: 1316/16
Valor total parcelado: 628.517,03
Quantidade de parcelas: 60
Parcelas devidas no exercício: 12
Pagas no exercício: 14
Parcelas restantes: 36



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-1 UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA



Lei Municipal nº: 2779/15
Nº do acordo: 357/17
Valor total parcelado: 1.786.423,59
Quantidade de parcelas: 60
Parcelas devidas no exercício: 12
Pagas no exercício: 14
Parcelas restantes: 39

Lei Complementar Municipal nº: 104/17, alterada pela Lei Municipal n.º 105/17
Nº do acordo: 359/17
Valor total parcelado: 2.324.838,72
Quantidade de parcelas: 120
Parcelas devidas no exercício: 12
Pagas no exercício: 14
Parcelas restantes: 99

Lei Complementar Municipal nº: 104/17, alterada pela Lei Municipal n.º 105/17
Nº do acordo: 362/17
Valor total parcelado: 37.448,09
Quantidade de parcelas: 120
Parcelas devidas no exercício: 12
Pagas no exercício: 14
Parcelas restantes: 99

Lei Complementar Municipal nº: 104/17, alterada pela Lei Municipal n.º 105/17
Nº do acordo: 364/17
Valor total parcelado: 253.917,42
Quantidade de parcelas: 120
Parcelas devidas no exercício: 12
Pagas no exercício: 14
Parcelas restantes: 99

Em relação a esses parcelamentos, cabe registrar que no exercício de 2018 foram pagas 14 (quatorze) parcelas em vez de 12 (doze), tendo em vista que no mês de janeiro foram quitadas às correspondentes aos meses de novembro e dezembro do exercício de 2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-1 UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA



Demais disso, conforme demonstrativos anexados aos autos, verificamos que a maior parte das parcelas foram quitadas após o prazo de vencimento, gerando, em 2018, multas e juros no montante de R\$ 26.731,34, considerando-se as 2 (duas) parcelas referentes ao exercício de 2017.

B.1.5. PRECATÓRIOS

De início, cabe anotar que a Prefeitura Municipal não possui controle sistematizado sobre essa dívida, dificultando a análise da matéria, situação que evidencia falta de controle interno no Órgão fiscalizado.

Por ocasião de nossa fiscalização requisitamos à Origem (doc. 4 - item 13) que nos fornecesse, para análise, o(s) Mapa(s) de Precatório(s) incidente(s) sobre o exercício de 2018, cuja documentação não foi apresentada.

Em razão do ocorrido, realizamos pesquisa no site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, constatando que no exercício fiscalizado incidiam sobre o Município de General Salgado, os seguintes débitos (doc. 11):

Ordem de Pagamento: 1
Processo DEPRE: 0088476-13.2016
Natureza: Outras Espécies
n.º dos autos: 0000792-51.2005.8.26.0204
Data do Protocolo: 26/09/2016
Autor: Eugênia Martins Spadácio
Advogado: Pedro Luiz Martins Arruda
Valor: Não consta

Ordem de Pagamento: 2
Processo DEPRE: 0038769-42.2017
Natureza: Outras Espécies
n.º dos autos: 001306-18.2016.8.26.204
Data do Protocolo: 17/05/2017
Autor: Instituto de Previdência do Estado de São Paulo
Advogado: Regina Célia Cervantes Bernabé
Valor: Não consta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-1 UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA



Apuramos que o Município de General Salgado está sujeito ao “Regime Especial de Pagamento de Precatórios”, ficando estabelecido pelo DEPRE, a obrigatoriedade da promoção de repasse mensal, em valor correspondente à alíquota de 1,28%, incidente sobre a Receita Corrente Líquida do Município, mantida essa proporção para o exercício de 2019.

Como não houve repasses no exercício examinado, na forma estabelecida, o Desembargador Coordenador do DEPRE encaminhou Ofício ao Prefeito Municipal de General Salgado, em 16/11/2018, determinando o depósito da quantia de R\$ 157.528,43 no prazo de 15 dias, sob pena de, no caso de inadimplência ou injustificável recusa, que fosse feito sequestro das rendas públicas para pagamento do valor devido (doc. 12).

De acordo com decisão que acompanha o Ofício, o valor cobrado corresponde à insuficiência de depósitos pela Prefeitura Municipal, referente ao período de janeiro a outubro/2018, o qual foi atualizado até o dia 23/11/2018 (doc. 13), devendo ser registrado que, conforme verificado pela fiscalização, também não foram feitos os depósitos referentes aos meses de novembro e dezembro/2018.

Por conta dessa situação, ocorreu sequestro judicial da quantia apurada pelo DEPRE, registrada no Extrato Bancário do dia 08/02/2019, como “Transferência/Depósito Judicial” (doc. 14).

Decorrente dessa inadimplência, a Promotoria de Justiça da Comarca de General Salgado comunicou este Tribunal através de ofício, da instauração de Inquérito Civil, em face do Senhor Leandro Rogério de Oliveira (Prefeito Municipal), cuja matéria está albergada no TC- 006996.989.19, referenciado a estes autos.

Do exposto, concluímos que a Prefeitura Municipal não cumpriu compromisso assumido com o DEPRE, sujeitando o Chefe do Executivo à Lei de Responsabilidade Fiscal e de Improbidade Administrativa, na forma do disposto no inciso II do artigo 104 do ADCT, introduzido pela EC 94/2016.

Como subsídio a próxima fiscalização, registramos que o Mapa Orçamentário para o exercício de 2019, indica os seguintes credores (doc. 15):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-1 UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA



Ações de Natureza Alimentar:

Leide Aparecida de Castro – R\$ 41.195,41

Donizete Aparecido Alberti – R\$ 31.588,48

Maria de Fátima Constantino Gasques e Outros – R\$ 38.593,35

Outras Espécies

R.A.P. Aparecida Comércio de Medicamentos Ltda. – R\$ 153.562,85

REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Saldo de requisitórios devidos e não pagos até 31/12 do exercício anterior	0,00
Requisitórios de baixa monta incidentes do exercício em exame	198.910,04
Pagamentos efetuados no exercício em exame	190.770,72
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Saldo de requisitórios de baixa monta para o exercício seguinte	8.139,32

Dados extraídos do Sistema Audep.

Em relação à contabilização dos precatórios apuramos:

Verificação	
O Balanço Patrimonial registra, corretamente, as pendências judiciais?	Não

APURAÇÕES REFERENTES À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 99, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017

Conforme anteriormente anotado, não foram realizados os depósitos mensais ao DEPRE, bem como, a dívida existente não foi contabilizada no Balanço Patrimonial do exercício de 2018, impossibilitando apurar se as dívidas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-1 UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA



com precatórios estariam liquidadas até o exercício de 2024, conforme previsão da Emenda Constitucional n.º 99, de 14/12/17.

B.1.6. ENCARGOS

Os recolhimentos apresentaram a seguinte posição:

Verificações		Guias apresentadas
1	INSS:	Sim
2	FGTS:	Sim
3	RPPS:	Sim
4	PASEP:	Sim

Destacamos que o Regime Próprio de Previdência - RPPS é administrado pelo Instituto de Previdência Municipal de General Salgado, cujas contas estão abrangidas no Processo TC - 002558.989.18.

O Município não dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária.

Conforme documentos anexados aos autos (doc. 16), os recolhimentos normais ao INSS foram feitos de maneira extemporânea durante todo o exercício de 2018, gerando multa e juros no montante de R\$ 86.601,70. O mesmo procedimento ocorreu em relação ao IPREM, onde os atrasos nos pagamentos geraram multas e juros na importância de R\$ 35.471,62.

Anotamos, ainda, como subsídio à instrução do processo que trata das contas do IPREM de General Salgado, que autorizado pela Lei Municipal n.º 2623/13, foi editado o Decreto n.º 593/18 com a finalidade de promover o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário municipal, fixando para o exercício de 2018 o pagamento ao IPREM pela Prefeitura Municipal de 6 (seis) parcelas no valor de R\$ 183.366,13, cada, com vencimento a partir do mês de julho/18, das quais só foi saldada uma no exercício fiscalizado, descumprindo, com isso, a norma de regência (doc. 17).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-1 UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA



Os parcelamentos de valores devidos à Receita Federal do Brasil e/ou ao Regime Próprio de Previdência estão sendo tratados no item B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO do presente Relatório.

B.1.7. TRANSFERÊNCIA À CÂMARA DOS VEREADORES

Os repasses à Câmara obedeceram ao limite do art. 29-A da Constituição Federal.

Em que pese à obediência ao limite estabelecido na citada norma, constatamos que a Prefeitura Municipal repassou as parcelas do Duodécimo durante o exercício de 2018, de forma extemporânea e de maneira parcelada, procedimento que desatende disposição dos incisos II e III do §2º do artigo retro citado, bem como, o inciso XXV do artigo 56 da Lei Orgânica Municipal (doc. 18).

B.1.8. ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

No período, as análises automáticas não identificaram descumprimentos aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto à Dívida Consolidada Líquida, Concessões de Garantias e Operações de Crédito, inclusive ARO.

B.1.8.1. DESPESA DE PESSOAL

Período	Dez 2017	Abr 2018	Ago 2018	Dez 2018
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	20.137.075,25	20.315.157,05	20.841.376,86	22.269.891,03
Inclusões da Fiscalização	545.155,79	399.454,94	371.494,43	326.445,35
Exclusões da Fiscalização				1.112.673,69
Gastos Ajustados	20.682.231,04	20.714.611,99	21.212.871,29	21.483.662,69
Receita Corrente Líquida	33.622.682,92	35.030.468,37	36.610.584,67	38.459.501,08
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
RCL Ajustada	33.622.682,92	35.030.468,37	36.610.584,67	38.459.501,08
% Gasto Informado	59,89%	57,99%	56,93%	57,90%
% Gasto Ajustado	61,51%	59,13%	57,94%	55,86%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-1 UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA



Inclusões

Acompanhando o procedimento adotado no relatório do exercício de 2017 (TC-006369.989.16), bem como, nos dois quadrimestres anteriores, nesta oportunidade procedemos à inclusão de despesas que se caracterizam como substituição de mão de obra, referente à prestação de serviços médicos, que foram contabilizados pela Origem no Elemento Econômico 3.3.90.39 (Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica), na forma a seguir demonstrada:

Mariana Marcela Gabriel – ME	R\$ 61.140,95
Lóis & Lóis S/S Ltda	R\$ 69.000,00
Silva & Masset Clínica Cardiológica Ltda.	R\$ 196.304,40
Total	R\$ 326.445,35

Dados extraídos do Sistema Audesp.

Os valores das inclusões foram calculados pela fiscalização, considerando-se as despesas do mês em referência, com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência (Art. 18, §2º da LRF).

Exclusão

Por sua vez, a exclusão deve-se ao fato de que no Demonstrativo de Apuração das Despesas com Pessoal, calculado pelo Sistema Audesp (doc. 19), em vez de ter ocorrido à dedução das “Despesas com Inativos e Pensionistas Custeadas com Recursos Vinculados”, referente ao mês de dezembro/18, a essa importância ainda foi adicionado o valor de R\$ 207.111,07, que se apresenta com sinal negativo no referido demonstrativo.

Efetuamos a devida correção, constatando que os gastos com pessoal no mês de dezembro/18, cuja importância guarda similaridade com os cálculos da Origem (doc. 20), importou em R\$ 2.675.989,07, na forma a seguir demonstrada:

Total das Despesas apurada em dezembro/18	R\$ 3.589.283,70
(-) Indenização por Demissão	R\$ 7.732,01
(-) Despesas com Inativos e Pensionistas	R\$ 905.562,62
Despesa Líquida de Dezembro/18	R\$ 2.675.989,07

Obs. Do valor de R\$ 906.031,94, apresentado na Planilha Audesp como gastos com “Inativos e Pensionistas”, desconsideramos a importância de R\$ 469,32, referente à Salário Família (doc. 21).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-1 UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA



Feitas as devidas alterações, é possível ver que o gasto excessivo com pessoal nos 1º e 2º quadrimestre não foi resolvido no prazo legal, eis que, no último quadrimestre do exercício, a despesa laboral do Executivo Municipal, significou 55,86% da Receita Corrente Líquida, desatendendo disposição da alínea “b” do inciso III do artigo 20 da LRF.

Com base no art. 59, § 1º, II, da LRF, o Executivo Municipal foi alertado tempestivamente, por 2 (duas) vezes, nos meses de abril e agosto/18, quanto ao excesso de gastos da despesa laboral (doc. 6).

Não obstante a superação dos gastos dessa natureza no decorrer do exercício examinado, tanto antes, quanto após as alterações feitas pela fiscalização, em 2018 foram realizados gastos com horas extras no montante de R\$ 648.326,43 (doc. 22), bem como, foram admitidos 10 (dez) servidores através de concurso público; 88 (oitenta e oito) através de contratação por tempo determinado (dados extraídos do Sistema AudeSP), sobre os quais, conforme informado pela Origem, não recai à excepcionalidade prevista na legislação (reposição por aposentadoria e falecimento) e nomeados 3 (três) servidores através de comissionamento (doc. 23), afrontando, com isso, os incisos IV e V do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

Eis o quadro de pessoal existente no final do exercício:

Natureza do cargo/emprego	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame
Efetivos	548	548	356	343	192	205
Em comissão	66	66	49	52	17	14
Total	614	614	405	395	209	219
Temporários	Ex. anterior		Ex. em exame		Em 31.12 do	Ex. em exame
Nº de contratados	89		88		24	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-1 UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA



Anexamos aos autos o Quadro de Pessoal da Origem (doc. 24), haja vista que essa informação, dentre outras atinentes à matéria, não foram prestadas ao Sistema Audesp - Fase 3, cuja omissão, inclusive, gerou imposição de multa ao Chefe do Executivo, de acordo com informações extraídas do TC- 019413.989.18.

No exercício examinado foram nomeados 3 (três) servidores para cargos em comissão, conforme já anotado.

De acordo com Declaração do Encarregado do Departamento de Pessoal (doc. 25), no Município de General Salgado não existe lei definindo as atribuições dos cargos comissionados impossibilitando, assim, aferir se os mesmos possuem características de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da Constituição Federal). Observe-se que dos 66 (sessenta e seis) cargos criados, 52 (cinquenta e dois) encontravam-se preenchidos no encerramento do exercício em exame.

Essa deficiência foi registrada nos relatórios dos 1º e 2º Quadrimestres/18, evidenciando que não foi adotada providência pela Origem para resolução do apontamento.

B.1.9.1 AUSÊNCIA DE IMPLANTAÇÃO DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Conforme verificado por ocasião desta fiscalização, permanece inalterada a objeção feita nos relatórios dos 1º e 2º Quadrimestres/18, em relação à falta normatização para avaliação de servidor que se encontra em estágio probatório, com o propósito de verificar se o interessado possui aptidão e capacidade para o desempenho do cargo para o qual foi admitido.

A ausência da instituição e regulamentação desse procedimento desatende disposição do §4º do artigo 41 da Constituição Federal, bem como, dos artigos 30 e 31 da Lei Complementar Municipal n.º 03/96 (que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de General Salgado).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-1 UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA



B.1.9.2 SERVIDORES EM DESVIO DE FUNÇÃO

Essa impropriedade foi registrada nos relatórios dos 1º e 2º Quadrimestres/18, oportunidade em que anotamos a existência de 68 (sessenta e oito) servidores nessa condição, a qual ainda permanece inalterada, conforme Declaração subscrita pelo Chefe do Departamento de Pessoal, desatendendo, com isso, disposição do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal.

Anexamos aos autos relação dos servidores que se encontram em desvio de função, contendo: nomes, cargos de origem e cargos que ocupam atualmente, bem como, a referida declaração (doc. 26).

B.1.9.3 SERVIDORES COM ACÚMULO DE FÉRIAS E/OU DE LICENÇA PRÊMIO VENCIDAS

Consignamos nos relatórios dos 1º e 2º Quadrimestres/18, a existência de inúmeros servidores com vários períodos de férias e licenças-prêmio, vencidas e não gozadas.

No quadrimestre em exame constatamos que a situação permaneceu sem modificação, sendo que, conforme relação anexada aos autos (doc. 27), ainda existem centenas de servidores nessas condições, onde verificamos que os períodos de férias vencidas variam de 15 a 405 dias e os de licença-prêmio de 15 a 340 dias.

A impropriedade encontrada se desdobra em duas vertentes:

A primeira diz respeito à falta de planejamento por parte do Órgão fiscalizado, que deveria instituir escala de férias (providência prevista no artigo 100 da Lei Complementar n.º 03/96, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores de General Salgado) e de gozo de licença-prêmio de seus servidores.

A segunda se refere ao impacto financeiro que incide sobre as despesas do Ente ao indenizar os beneficiários, pois, de acordo com informação da Origem (doc. 28), no exercício fiscalizado foi despendido o montante de R\$ 469.511,20, a título de "Indenizações e Restituições", que se referem a indenizações por férias vencidas, pagamentos de licença-prêmio em pecúnia e 1/3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-1 UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA



sobre férias vencidas, situação que contribuiu para o desequilíbrio do orçamento, desatendendo disposição do parágrafo primeiro do artigo 1º da LRF.

Com efeito, com o objetivo de demonstrar o custo do impacto financeiro causado ao Executivo ao indenizar o servidor, anexamos aos autos duas rescisões decorrentes de aposentadorias, onde o primeiro interessado recebeu o valor de R\$ 46.108,37, referente a 7 (sete) períodos de férias vencidas e R\$ 17.565,60, referente a 80 (oitenta) dias de Licença-Prêmio, enquanto que o segundo recebeu o valor de R\$ 57.121,75, referente a 5 (cinco) períodos de férias vencidas e R\$ 32.273,05, referente a 90 (noventa) dias de Licença-Prêmio (doc. 29).

B.1.9.4 APLICAÇÃO DA REVISÃO GERAL ANUAL

Através da edição da Lei Complementar n.º 92, de 22 de dezembro de 2014, foi dada nova redação ao §3º do artigo 79 da Lei Orgânica Municipal de General Salgado, alterando a data-base dos servidores públicos do mês de fevereiro para o mês de janeiro, para fins de política salarial (doc. 30).

Entretanto, através da Lei Municipal n.º 2882, de 21 de fevereiro de 2018, a Revisão Geral Anual para os servidores da Prefeitura Municipal foi concedida a partir do mês de fevereiro, enquanto que na Câmara Municipal foi dada a partir do mês de janeiro, através da Lei Municipal n.º 2883, de 21 de fevereiro de 2018 (doc. 31).

O procedimento adotado, além de não observar à lei em vigor, pode sujeitar o Executivo a possíveis reparações salariais.

B.1.10. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

CARGOS	VICE-PREFEITO	PREFEITO
Valor subsídio inicial fixado para a legislatura 2017/2020	R\$ 4.900,00	R\$ 13.000,00

Nos exercícios de 2017 e 2018 não houve aplicação do RGA sobre os subsídios dos Agentes Políticos do Executivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-1 UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA



Verificações		
1	A fixação decorre de lei de iniciativa da Câmara dos Vereadores, em consonância com o art. 29, V da Constituição Federal?	Sim
2	A revisão remuneratória se compatibiliza com a inflação dos 12 meses anteriores?	Prejudicado
3	A RGA se deu no mesmo índice e na mesma data dos servidores do Executivo?	Prejudicado
4	Foram apresentadas as declarações de bens nos termos da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992?	Sim
5	As situações de acúmulos de cargos/funções dos agentes políticos, sob amostragem, estavam regulares?	Prejudicado

Conforme nossos cálculos, não foram constatados pagamentos maiores que os fixados.

B.2. IEG-M – I-FISCAL – Índice C

O conceito apurado nesta dimensão no exercício em exame foi C (Baixo nível de adequação). Sintetizamos, a seguir, as principais ocorrências verificadas em relação a esse tópico:

- Aumento do saldo da conta Restos a Pagar;
- Insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo;
- Falta de normatização da estrutura organizacional da administração tributária;
- Gastos com pessoal acima do limite legal;
- Pagamento de parcelamentos de encargos previdenciários com atraso de 30 a 90 dias,
- Falta do Certificado de Regularidade Previdenciária.

Ademais, conforme apurado na comparação dos índices dos quesitos do IEGM com os ODS, foram constatadas outras ocorrências que se contrapõem à meta proposta pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável n.º



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-1 UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA



17.1, estabelecidos pela Agenda 2030, entre países membros da ONU, razão pela qual requerem atuação efetiva da Administração Municipal, sendo elas:

- Falta de fiscalização automatizada periódica para detectar contribuintes de deixam de emitir notas fiscais por um determinado período ou apresentem queda acentuada em suas operações;

- A LOA ou o Código Tributário Municipal não preveem a revisão periódica obrigatória da Planta Genérica de Valores;

- Adoção de renúncia de receita, decorrente de concessão ou ampliação de incentivo e benefícios, sem o estudo do impacto orçamentário-financeiro.

Para consulta ao texto integral da referida meta, vide Apêndice III – ODS (doc. 39).

B.2.1 FISCALIZAÇÃO ORDENADA

III Fiscalização Ordenada, de 12/06/18			
Tema	Tesouraria		
Evento destes autos em que o Relatório foi inserido	11.1		
Processo específico que trata da matéria nº			
Outras observações	Irregularidades constatadas na inspeção da Ordenada: a) Preenchimento do cargo de Tesoureiro através de comissionamento. b) Falta de controle de acesso ao sistema de Tesouraria. c) Falta de normatização sobre os responsáveis pela movimentação bancária. d) Boletins de Caixa arquivados sem a assinatura do Tesoureiro. e) Existência de folha de cheques assinadas, sem o devido preenchimento. f) Contas bancárias do Órgão indicadas nos empenhos não coincidiam com os comprovantes de pagamentos.		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-1 UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA



g) Conciliações bancárias sem a assinatura do Tesoureiro e do Contador.

h) Falta de segregação de função entre o Setor de Tesouraria e o Setor Contábil.

i) Falta de análise das conciliações bancárias pelo Controle Interno.

j) Elaboração de conciliação bancária com atraso.

Constatações *in loco*: verificamos que permaneciam nesta fiscalização as ocorrências mencionadas nos itens "a", "c", "g", "h" e "i", retro mencionadas.

B.2.2 PAGAMENTOS DE MULTAS E JUROS

Constatamos que no decorrer do exercício em exame a Prefeitura Municipal pagou seus compromissos em atraso, gerando, com isso, encargos financeiros no montante de R\$ 635.572,20 (doc. 32), situação que contribuiu para o agravamento do déficit orçamentário apurado, de R\$ 2.372.886,32 (6,04%), nos remetendo à disposição do parágrafo primeiro do artigo 1º da LRF, que prima pelo equilíbrio das contas públicas.

B.3. OUTROS PONTOS DE INTERESSE

B.3.1 FALTA DE COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS

Noticiamos nos relatórios dos 1º e 2º Quadrimestres/18, de maneira pormenorizada, que a Prefeitura Municipal despendeu recursos com a contratação de empresas de assessoria e consultoria, sem que houvesse, junto aos empenhos ou noutro lugar, documentos comprovando os serviços efetivamente prestados, embora devidamente requisitados pela fiscalização, desatendendo, com isso, disposição do artigo 63 da Lei Federal n.º 4.320/64.

Por ocasião desta fiscalização requisitamos novamente os documentos pertinentes, sem, entretanto, os mesmos terem sido disponibilizados à fiscalização para análise (doc. 4- fl. 5).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-1 UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA



As empresas contratadas e os valores despendidos em 2018, assim se apresentam:

Interessado	Objeto	Valor empenhado	Valor pago
Márcio Wada	Serviços de assessoria e consultoria	R\$ 68.199,96	R\$ 60.500,00
César Felipe Canosso Costa –ME	Serviços de assessoria e consultoria	R\$ 2.000,00	R\$ 2.000,00
Kaxixa Sociedade Individual de Advocacia	Serviços de consultoria jurídica e administrativa	R\$ 2.400,00	R\$ 2.400,00
MERV Consultoria e Projetos Ltda.	Assessoramento para análise do edital do Fundo de Interesse Difuso para obtenção de recursos	R\$ 7.500,00	R\$ 7.500,00

B.3.2 PRÉDIOS PÚBLICOS SEM AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS

Nos relatórios anteriores registramos que o Município de General Salgado possuía diversos prédios públicos que não contavam com o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB, evidenciando que os mesmos não apresentavam segurança necessária e adequada à sua perfeita utilização.

Verificamos por ocasião desta fiscalização, que além de não terem sido tomadas providências para resolução do problema, a situação foi se agravando no decorrer do exercício examinado.

Com efeito, no relatório do 1º Quadrimestre/18 foi-nos informado que eram 10 (dez) o número de próprios municipais que estavam despidos dessa condição; no relatório do 2º Quadrimestre/18 o número foi elevado para 17 (dezesete), e por ocasião desta visita foi ampliado para 26, conforme se verifica pela relação anexada aos autos (doc. 33), evidenciando falta de fidedignidade nas informações prestadas a este Tribunal.

B.3.3 RETENÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO SEM REPASSE À INSTITUIÇÃO BANCÁRIA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-1 UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA



Consoante anotado nos relatórios dos quadrimestres anteriores, decorrente de denúncia apresentada a esta Casa por Vereadores com assento na Câmara Municipal de General Salgado, protocolizada sob n.º TC - 014203.989.18, apuramos que a Prefeitura estava retendo valores dos empréstimos consignados dos servidores e não repassando às instituições bancárias credoras, caracterizando, em tese, apropriação indébita, consistente no apoderamento de coisa alheia sem o consentimento do proprietário, crime incurso no artigo 168 do Código Penal Brasileiro.

Levando em consideração as despesas extraorçamentárias empenhadas, liquidadas e pagas durante o exercício em exame, apuramos que deixaram de ser repassadas às instituições bancárias credoras, as importâncias a seguir apuradas (doc. 34):

Banco Credor	Valor empenhado	Valor Liquidado	Valor repassado ao Banco	Valor não repassado
Banco Bradesco	R\$ 204.624,45	R\$ 204.624,45	R\$ 150.151,15	R\$ 54.473,31
Banco do Brasil	R\$ 40.717,32	R\$ 40.717,32	R\$ 30.726,84	R\$ 9.990,48
Banco Santander	R\$ 829.593,33	R\$ 829.593,33	R\$ 482.528,74	R\$ 347.064,59
Caixa. E. Federal	R\$ 889.164,97	R\$ 889.164,97	R\$ 679.535,37	R\$ 209.629,60
Total				R\$ 621.157,98

Obs: para efeitos dos cálculos apresentados, estamos desconsiderando dos demonstrativos das despesas pagas, às referentes ao exercício de 2017.

B.3.4 MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS EM BANCO PRIVADO

Manteve-se inalterado no quadrimestre em exame, o apontamento feito anteriormente, que diz respeito à movimentação de recursos financeiros no Banco Santander (Conta Movimento – 45000002-7), conforme pesquisa realizada no Sistema Audesp (Conciliações Bancárias), em afronta à disposição do §3º do artigo 164 da Constituição Federal.

Registre-se que o Município, além desse Banco, possui agências do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal, nas quais a Prefeitura mantém as demais movimentações bancárias.



B.3.5 AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO DOS VEÍCULOS DA FROTA

Consignamos no relatório do 2º Quadrimestre/18 a existência de 26 (vinte e seis) veículos pertencentes à Prefeitura Municipal, que se encontravam com o licenciamento vencido, condição que os impossibilitava de transitar, sujeitando-os à multa e apreensão, situação que poderia prejudicar o desenvolvimento das ações rotineiras da Prefeitura Municipal.

Naquela oportunidade, questionamos o responsável pela frota, sendo-nos informado, verbalmente, que a existência de multas por infrações de trânsito impossibilitava o licenciamento, e as pendências existentes estavam sendo regularizadas paulatinamente.

Ainda em relação às multas recebidas, anotamos que a Prefeitura Municipal não adotava providências para apuração de responsabilidade dos motoristas e possível ressarcimento dos danos causados aos cofres públicos.

Por ocasião desta fiscalização, verificamos uma melhora considerável em relação à anteriormente encontrada, haja vista que, atualmente, restam 13 (treze) veículos nessas condições (doc. 35). Entretanto, não há notícia sobre procedimento adotado para apuração e punição de possíveis responsáveis.

PERSPECTIVA C: ENSINO

C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL

Conforme informado ao Sistema Audesp, a despesa educacional atingiu 27,40% da receita resultante de impostos, 98,24% do FUNDEB recebido, sendo 70,37% na aplicação com magistério.

De nossa parte, verificamos o que segue:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-1 UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA



IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS		
RECEITAS	28.156.714,53	
Ajustes da Fiscalização		
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	28.156.714,53	
FUNDEB - RECEITAS		
Retenções	4.762.304,20	
Transferências recebidas	5.775.133,91	
Receitas de aplicações financeiras	1.522,17	
Ajustes da Fiscalização		
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.	5.776.656,08	
FUNDEB - DESPESAS		
Despesas com Magistério	4.065.156,10	
Outros ajustes da Fiscalização (60%)	101.620,70	
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)	4.166.776,80	72,13%
Demais Despesas	1.609.879,28	
Outros ajustes da Fiscalização (40%)		
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)	1.609.879,28	27,87%
Total aplicado no FUNDEB	5.776.656,08	100,00%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO		
Educação Básica (exceto FUNDEB)	2.952.170,34	
Acréscimo: FUNDEB retido	4.762.304,20	
Dedução: Ganhos de aplicações financeiras <i>Ficha de Receita 29</i>		
Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno		
Aplicação apurada até o dia 31.12 2018	7.714.474,54	27,40%
Acréscimo: FUNDEB: retenção até 5% <input type="text"/> Aplic. no 1º trim. de 2019		
Dedução: Restos a Pagar não pagos - recursos próprios - até 2019	(651.492,04)	
Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios		
Aplicação final na Educação Básica	7.062.982,50	25,08%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO		
Receita Prevista Realizada	29.536.000,00	
Despesa Fixada Atualizada	8.283.500,00	
Índice Apurado	28,05%	

Conforme apurado pela Fiscalização, o Município aplicou 25,08%, cumprindo o art. 212 da Constituição Federal.

Houve utilização de todo o FUNDEB recebido, após ajustes efetuados pela fiscalização, cumprindo o Município o art. 21 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-1 UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA



Demais disso, verificamos que relativamente ao FUNDEB, empregou o Município 72,13% na remuneração dos profissionais do magistério da Educação Básica, dando cumprimento ao art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A Fiscalização não identificou valores despendidos com inativos do magistério incluídos nos mínimos constitucionais do Ensino.

Na verificação das informações fornecidas pelo setor de educação do Município, não constatamos a ocorrência de déficit de vagas escolares em qualquer dos níveis de ensino.

AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO

Inclusões	2018	REC. PRÓPRIOS	FUNDEB 60%	FUNDEB 40%
Contabilização de despesa em EE incorreto			101.620,70	
Total das inclusões		-	101.620,70	-
Exclusões	2018			
Cancelamento de Restos a Pagar				
Pessoal: desvio de função (salário/encargos)				
Despesas com Ensino Médio				
Despesas com Ensino Superior				
Despesas não amparadas pelo art. 70, LDB				
RP Próprios não pagos até 31.01 de 2019				
RP Fundeb não pagos até 31.03 de 2019				
Outras				
Total das exclusões		-	-	-
Total dos ajustes: Inclusões – Exclusões		-	101.620,70	-
Informações adicionais				
R P Próprios pagos entre 01.02 2019 e a inspeção				
Saldo de RP Próprios não quitados até a inspeção				
R P Fundeb pagos entre 01.04. 2019 e a inspeção				
Saldo de RP Fundeb não quitados até a inspeção				

AJUSTES: DESPESAS COM FUNDEB - 60%

De acordo com dados extraídos do Sistema Audep, a Prefeitura Municipal havia aplicado apenas o percentual de 98,24% dos recursos advindos do FUNDEB (doc. 36).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-1 UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA



Essa ocorrência deve-se ao fato de que a Origem contabilizou no EE 3.3.90.93.00 (Indenizações e Restituições), o valor retro mencionado, quando deveria sê-lo no EE 3.1.90.94 (Indenização e Restituições Trabalhistas), gerando, assim, o não reconhecimento dessa despesa pelo Sistema Audesp, o qual foi apropriado pela fiscalização aos referidos gastos (doc. 37).

C.1.1 AUSÊNCIA DE REEMBOLSO DE PARCELAS DO FUNDEB DECORRENTE DE CONVÊNIO DE MUNICIPALIZAÇÃO DO ENSINO

Expediente TC – 001733.989.19

A matéria em questão, que está servindo de subsídio ao exame destas contas, decorre de ofício encaminhado a esta Casa pela Senhora Débora Gonzalez Costa Blanco, Presidente do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, noticiando a falta de reembolso de parcelas decorrentes de Convênio de Municipalização do Ensino, firmado pela Prefeitura Municipal de General Salgado com a Secretaria Estadual da Educação.

As parcelas devidas, no valor de R\$ 9.960,82, cada, montam a importância de R\$ 39.843,28 e se referem aos meses de agosto a novembro/18.

Por ocasião de nossa fiscalização verificamos a procedência do fato narrado, tendo em vista que a Prefeitura Municipal anulou os empenhos que estavam onerando recursos do FUNDEB e empenhou referida despesa nos gastos próprios do Ensino, sem, entretanto, efetuar os pagamentos, os quais foram inscritos em Restos a Pagar no encerramento do exercício fiscalizado.

Anexamos aos autos os documentos pertinentes (doc. 38).

C.2. IEG-M – I-EDUC – Índice C

O conceito apurado nesta dimensão no exercício em exame foi C (Baixo nível de adequação). Sintetizamos, a seguir, as principais ocorrências verificadas em relação a esse tópico:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-1 UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA



- O Município possui turma dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, com mais de 24 alunos por turma;
- O Município possui turmas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental com menos de 1,875 m² por turma;
- Falta de ações governamentais para enfrentamento do bullying;
- Nem todas as escolas da rede municipal de ensino possuem salas de informática e de leitura;
- Falta de programa de inibição do absenteísmo;
- Contratação e manutenção elevada de professores temporários;
- Frota escolar com idade média superior a 7 (sete) anos.

Ademais, conforme apurado na comparação dos índices dos quesitos do IEGM com os ODS, foram constatadas outras ocorrências que se contrapõem às metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável n.ºs 4.a, 4.1, 4.2 e 4.5, estabelecidos pela Agenda 2030, entre países membros da ONU, razão pela qual requerem atuação efetiva da Administração Municipal, sendo elas:

- O Município não realizou pesquisa/estudo para levantar o número de crianças que necessitavam de Creche, Pré-escola e Anos Iniciais do Ensino Fundamental;
- O Município não realizou ações e medidas para monitoramento da taxa de abandono das crianças em idade escolar;
- Nem todas as escolas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental estão adaptadas para receber crianças com deficiência;
- Nem todos os estabelecimentos de ensino possuem Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;
- Existência de Unidades Escolares necessitando de reparos.

Para consulta ao texto integral das referidas metas, vide Apêndice III – ODS (doc. 39).

PERSPECTIVA D: SAÚDE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-1 UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA



D.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL

Conforme informado ao Sistema Audesp, a aplicação na Saúde atingiu, no período, os seguintes resultados, cumprindo a referida determinação constitucional/legal:

Art. 77, III c/c § 4º do ADCT	%
DESPESA EMPENHADA (mínimo 15%)	25,80%
DESPESA LIQUIDADADA (mínimo 15%)	25,62%
DESPESA PAGA (mínimo 15%)	21,68%

Tendo em vista que foi liquidado e pago montante acima de 15% da receita de impostos, atendendo ao piso constitucional, deixamos de efetuar o acompanhamento previsto no art. 24 da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

D.2. IEG-M – I-SAÚDE – Índice C+

O conceito apurado nesta dimensão no exercício em exame foi C+ (Em fase de adequação). Sintetizamos, a seguir, as principais ocorrências verificadas em relação a esse tópico:

- Ausência de resolutividade dos atendimentos dos pacientes;
- A proporção de partos normais na rede pública foi inferior a 70%, parâmetro estabelecido pela Resolução CIT n.º 08/2016;
- Falta de atuação do Conselho Municipal de Saúde;
- O Município não possui Ouvidoria de Saúde implantada;
- Falta de registro do intervalo de tempo médio de espera entre a marcação da consulta em especialidade médica e seu efetivo atendimento;
- O Município não disponibiliza serviço de agendamento de consulta de forma não presencial;
- O Município não possui controle de tempo de atendimento dos pacientes nas UBSs.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-1 UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA



Ademais, conforme apurado na comparação dos índices dos quesitos do IEGM com os ODS, foram constatadas outras ocorrências que se contrapõem às metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável n.ºs 3.c, 3.3, 3.8, 11.7, estabelecidos pela Agenda 2030, entre países membros da ONU, razão pela qual requerem atuação efetiva da Administração Municipal, sendo elas:

- Nem todas as Unidades Básicas de Saúde possuem Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros- AVCB e alvará da Vigilância Sanitária;
- Necessidade de reparos em Unidades Básicas de Saúde;
- Falta de implantação do Plano de Cargos e Salários para os profissionais da Saúde;
- Falta de implantação do Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus);
- Vacinação, nas diversas especialidades, inferior a 100%;
- Cobertura inferior a 80% dos imóveis visitados para o controle vetorial da dengue;
- A Prefeitura não possui estatística do número de dependentes químicos;
- O Município não possui informação sistematizada sobre os gargalos/demandas reprimidas de atendimento ambulatorial/hospitalar.

Para consulta ao texto integral das referidas metas, vide Apêndice III – ODS (doc. 39).

PERSPECTIVA E: GESTÃO AMBIENTAL

E.1. IEG-M – I-AMB – Índice C

O conceito apurado nesta dimensão no exercício em exame foi C (Baixo nível de adequação). Sintetizamos, a seguir, as principais ocorrências verificadas em relação a esse tópico:

- Nem todos os servidores da estrutura do Meio Ambiente possuem formação na sua área natural e/ou humana;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-1 UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA



- O Município não está habilitado junto ao CONSEMA para licenciar os empreendimentos de impacto ambiental.

- Nem todos os servidores da Prefeitura participam de treinamento do Corpo de Bombeiros.

Ademais, conforme apurado na comparação dos índices dos quesitos do IEGM com os ODS, foram constatadas outras ocorrências que se contrapõem às metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável n.ºs 4.7, 6.4, 11.6, 12.5 e 12.8 e 13.3, estabelecidos pela Agenda 2030, entre países membros da ONU, razão pela qual requerem atuação efetiva da Administração Municipal, sendo elas:

- Falta de implantação do Plano de Saneamento Básico e de Resíduos Sólidos;

- Falta de ações e medidas de contingenciamento para os períodos de estiagem;

- Falta de ações e medidas de contingenciamento para provisão de água potável e de uso comum para a Rede Municipal de Ensino e de Atenção Básica da Saúde;

- Falta de plano emergencial com ações para fornecimento de água em caso de escassez;

- O Município não possui cronograma de manutenção preventiva ou de substituição da frota municipal;

- A Prefeitura não realiza a coleta seletiva de resíduos sólidos;

- Nem todos os órgãos e entidades da Prefeitura são estimulados em projetos e/ou ações para promover o uso racional dos recursos naturais.

Para consulta ao texto integral das referidas metas, vide Apêndice III – ODS (doc. 39).

PERSPECTIVA F: GESTÃO DA PROTEÇÃO À CIDADE

F.1. IEG-M – I-CIDADE – Índice B

O conceito apurado nesta dimensão no exercício em exame foi B (Efetivo). Sintetizamos, a seguir, a principal ocorrência verificada em relação a esse tópico:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-1 UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA



- Nem todas as vias públicas pavimentadas estão devidamente sinalizadas.

Ademais, conforme apurado na comparação dos índices dos quesitos do IEGM com os ODS, foram constatadas outras ocorrências que se contrapõem às metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável n.ºs 3.6, 11.b e 11.7, estabelecidos pela Agenda 2030, entre países membros da ONU, razão pela qual requerem atuação efetiva da Administração Municipal, sendo elas:

- O Município não possui estudo de avaliação da segurança das escolas e centros de saúde;

- O Município não coleta dados estatísticos e nem elabora estudo sobre os acidentes de trânsito e suas causas.

Para consulta ao texto integral das referidas metas, vide Apêndice III – ODS (doc. 39).

F.1.1 FISCALIZAÇÃO ORDENADA

VIII Fiscalização Ordenada, de 29/11/2018			
Tema	Obras		
Evento destes autos em que o Relatório foi inserido	78.1		
Processo específico que trata da matéria nº			
Outras observações	Irregularidades constatadas na inspeção da Ordenada: - A contratação não foi informada pelo órgão na Fase IV do Sistema Audep. - De acordo com a situação do cronograma físico, a obra encontrava-se paralisada. - Não havia placa de identificação da obra. - A paralisação não estava devidamente justificada.		
Constatações <i>in loco</i>: Por ocasião da fiscalização, constatamos que a obra destinada à Unidade Básica de Saúde encontrava-se concluída e em funcionamento.			



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UR-1 UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA



PERSPECTIVA G: TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

G.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

Acessamos o Portal da Transparência no site oficial da Prefeitura Municipal (www.generalsalgado.sp.gov.br), constatando que o mesmo é formado por módulos, a seguir delineados: Planejamento Orçamentário, Execução Orçamentária, Prestação de Contas, Responsabilidade Fiscal, Parecer do Tribunal de Contas, Gastos de Pessoal, Atos Oficiais e Licitação.

Ocorre, entretanto, que não obtivemos êxito na checagem das informações que porventura poderiam estar ali armazenadas, tendo em vista que, após diversas tentativas, constatamos que o sistema utilizado pela Prefeitura Municipal não permite o acesso do consulente aos referidos destinos, ficando prejudicada a confirmação do atendimento às leis de acesso à informação e a transparência fiscal.

G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Nos trabalhos da fiscalização foram encontradas falta de fidedignidade dos dados encaminhados ao Sistema Audesp, em relação as despesas realizadas com Gastos de Pessoal e Ensino, conforme comentários feitos nos itens B.1.8.1 e C.1, deste relatório.

G.3. IEG-M – I-GOV TI – Índice C

O conceito apurado nesta dimensão no exercício em exame foi C (Baixo nível de adequação). Sintetizamos, a seguir, as principais ocorrências verificadas em relação a esse tópico:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-1 UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA



- Falta de pessoal de TI envolvido nas compras destinadas à tecnologia da informação;
- O Sistema de Controle Interno da Prefeitura Municipal não faz uso dos alertas emitidos por este Tribunal, através do Sistema Audesp;
- Falta de estabelecimento das competências necessárias para as atividades do pessoal de TI;
- A Prefeitura não possui Plano Diretor de Tecnologia da Informação e quadro de TI definido, bem como, não disponibiliza cursos de aperfeiçoamento para os servidores voltados a essa área de atuação;
- Os dados da Dívida Ativa, IPTU e Nota Fiscal Eletrônica estão na posse indireta do Município, sujeitando-os à alteração de dados, sem o conhecimento da Prefeitura Municipal.

Ademais, conforme apurado na comparação dos índices dos quesitos do IEGM com os ODS, foram constatadas outras ocorrências que se contrapõem às metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável n.ºs 16.6 e 16.10, estabelecidos pela Agenda 2030, entre países membros da ONU, razão pela qual requerem atuação efetiva da Administração Municipal, sendo elas:

- Falta de publicação dos valores dos subsídios e da remuneração dos cargos públicos;
- Falta de criação do Serviço de Informação ao Cidadão;
- Falta de divulgação, em página eletrônica, dos dados das Comissões de Licitação e repasses ao Terceiro Setor;
- Falta de disponibilização, durante todo o exercício, para consulta e apreciação, das contas do Chefe do Executivo;
- Falta de legislação municipal tratando da Lei de Acesso à Informação.

Para consulta ao texto integral das referidas metas, vide Apêndice III – ODS (doc. 39).

PERSPECTIVA H: OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

H.1. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UR-1 UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA



Estão referenciados ao presente processo de contas anuais, os seguintes protocolados:

Número:	TC-006996.989.19
Interessado:	Ministério Público do Estado de São Paulo
Objeto:	Falta de pagamento de precatórios
Procedência:	Sim

Número:	TC-0014203.989.18
Interessados:	Agenor Cardoso, Lúcia Elena Castilho Rodrigues Moreira e Tamiris Carla Rodrigues, Vereadores com assentos na Câmara Municipal de General Salgado
Objeto:	Retenção de empréstimos consignados sem repasses às instituições bancárias credoras
Procedência:	Sim

Número:	TC-001733.989.19
Interessado:	Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB
Objeto:	Falta de pagamentos de parcelas decorrentes de Convênio de Municipalização do Ensino
Procedência:	Sim

Os assuntos em tela foram tratados nos itens B.1.5, B.3.3 e C.1.1, deste relatório.

H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

No decorrer do exercício em análise, constatamos o atendimento à Lei Orgânica, o mesmo não ocorrendo em relação às Instruções e recomendações deste Tribunal.

De fato, conforme verificado pela fiscalização, o Prefeito Municipal foi multado por este Tribunal, por conta do não encaminhamento de informações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-1 UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA



reclamadas pela Fase 3 do Sistema Audesp (Pessoal). A matéria em questão foi tratada no TC – 0019413.989.18, bem como, abordada no item B.1.9, deste relatório.

Também houve entrega intempestiva do Questionário de Transportes, conforme relatório de alerta emitido por este Tribunal, referente ao mês de agosto/18 (doc. 6).

No que se refere às recomendações desta Corte, haja vista os dois últimos exercícios apreciados, verificamos que, no exercício em exame, a Prefeitura descumpriu as seguintes:

Exercício	TC	DOE	Data do Trânsito em julgado
2014	000061/026/14	28/03/2018	06/04/2018

Recomendações: deixamos de fazer referência às recomendações propostas no julgamento das referidas contas, tendo em vista que não tivemos acesso a essa informação.

Exercício	TC	DOE	Data do Trânsito em julgado
2013	001588/026/13	09/10/2015	11/11/2015

Recomendações:

- Atentar para a Lei n.º 12.527/11, divulgando informações sobre repasses ao terceiro setor, processos licitatórios, receita e despesa, peças de planejamento; balanços do exercício, parecer deste Tribunal e demonstrativos da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Contingenciar as despesas com pessoal para mantê-las dentro dos limites impostos pela LRF;
- Depositar as disponibilidades financeiras em bancos estatais;
- Regulamentar as atribuições dos cargos em comissão;
- Utilizar os servidores para os cargos e empregos para os quais foram efetivamente contratados;
- Atentar para o pagamento de precatórios;
- Atentar para o mês fixado em lei para concessão da revisão geral anual;
- Instituir e regulamentar comissão de estágio probatório;
- Dar atendimento às Instruções e recomendações deste Tribunal.

As contas do exercício de 2015, com trânsito em julgado em 1º/03/19, teve Parecer desfavorável, mesmo após pedido de reexame, com diversas recomendações, mas, entretanto, sem tempo hábil para a correção dos apontamentos. O mesmo ocorreu em relação as contas de 2016, que teve o Parecer Desfavorável publicado em 18/01/19, ainda sem trânsito em julgado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UR-1 UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA



SÍNTESE DO APURADO

Itens	
CONTROLE INTERNO	IRREGULAR
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Resultado no exercício	-6,04%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Percentual de investimentos	4,21%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	DESFAVORÁVEL
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	FAVORÁVEL
ESTÁ CUMPRINDO PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS?	SIM
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	NÃO
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	NÃO
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	SIM
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	SIM
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	55,86%
ENSINO - Aplicação na Educação - art. 212, Constituição Federal (Limite mínimo de 25%)	25,08%
ENSINO - FUNDEB aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%)	72,13%
ENSINO - Recursos FUNDEB aplicados no exercício	100,00%
ENSINO - Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	PREJUDICADO
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	25,80%



CONCLUSÃO

Observada a instrução constante no art. 24 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a Fiscalização, em conclusão a seus trabalhos, aponta as seguintes ocorrências:

Item A.1.1 - Falta de elaboração dos relatórios do Controle Interno, contrariando disposição dos artigos 31, caput, e 74, §1º, ambos da Constituição Federal e incompatibilidade das funções exercidas pelo Controlador, impossibilitando sua atuação frente aos diversos setores da Prefeitura Municipal;

Item A.2 - Apresentação de diversas falhas no I-PLANEJAMENTO, fazendo com que o conceito apurado nesta dimensão fosse C+ (Em fase de adequação), impactando no alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nº 16.10, 16.6, 16.7 e 17.13, estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU;

Item B.1.1 - Déficit orçamentário (6,04%) sem respaldo financeiro do exercício anterior, a despeito de o Município ter sido alertado por 9 vezes, sobre o descompasso entre as receitas e as despesas, e abertura de créditos adicionais suplementares em patamar que desfigura o orçamento (29,41%);

Item B.1.2 – Aumento do déficit financeiro do exercício em exame em relação ao anterior, ocasionado pelo déficit orçamentário apurado, em que pese a Origem ter sido alertada por 9 vezes sobre o descompasso entre receitas e despesas;

Item B.1.3 – Aumento da Dívida de Curto Prazo em relação ao exercício anterior e falta de liquidez para saldar os compromissos de curto prazo assumidos;

Item B.1.4.1 - Ausência de disponibilização de documentos para análise da fiscalização e atraso nos pagamentos dos parcelamentos assumidos com o IPREM, gerando acréscimo financeiro no exercício em exame no valor de R\$ 26.731,34;

Item B.1.5 – Falta de repasses mensais à conta do Tribunal de Justiça de São Paulo (DEPRE) para pagamento de Precatórios, culminando no sequestro de rendas do Município e na instauração de Inquérito Civil pelo Ministério Público do Estado de São Paulo e falta de contabilização dessa dívida no Balanço Patrimonial/18;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-1 UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA



Item B.1.6 - Pagamentos de multas e juros de grande monta por conta de atraso nos pagamentos dos encargos sociais devidos ao INSS e IPREM, e falta de pagamentos das parcelas do déficit atuarial;

Item B.1.7 - Repasses de Duodécimos de maneira parcelada e de forma extemporânea, desatendendo disposição dos incisos II e III do § 2º do artigo 29-A da Constituição Federal;

Item B.1.8.1 - Despesas com pessoal contabilizadas como Serviços de Pessoa Jurídica; gastos com pessoal acima do limite legal durante o exercício, e mesmo assim foi despendida quantia considerável com pagamento de horas extras e realizadas inúmeras contratações de servidores (concurso, prazo determinado e comissionados), desatendendo disposição da alínea “b” do inciso III do artigo 20 c.c. o artigo 59, §1º, II, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal, e emissão de alertas, em face da extrapolação dos gastos dessa natureza;

Item B1.9 - Falta de encaminhamento de informações sobre Pessoal ao Sistema Audep – Fase 3, e criação e preenchimento de cargos em comissão sem a fixação de suas atribuições, contrariando disposição do artigo 37, V, da Constituição Federal;

Item B.1.9.1 - Ausência de instituição de regulamentação de Estágio Probatório, desatendendo disposição do §4º do artigo 41 da Constituição Federal, bem como, dos artigos 30 e 31 da Lei Complementar Municipal n.º 03/96;

Item B.1.9.2 - Existência de inúmeros servidores em desvio de função, desatendendo disposição do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal;

Item B.1.9.3 - Existência de centenas de servidores com férias e licença-prêmio vencidas, ocasionada pela falta de programação e organização da Administração Municipal, desatendendo disposição do artigo 100 da Lei Complementar n.º 03/96, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores de General Salgado, cujas indenizações geraram alto custo financeiro aos cofres do Município, contribuindo para o desequilíbrio do orçamento, em inobservância à disposição do parágrafo primeiro do artigo 1º da LRF;

Item B.1.9.4 - Falta de observância à data-base estabelecida em lei para revisão da remuneração dos servidores;

Item B.2 - Apresentação de diversas falhas no I-FISCAL, fazendo com que o conceito apurado nesta dimensão fosse C (Baixo nível de adequação), impactando no alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-1 UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA



Sustentável nº 17.1, estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU;

Item B.2.1 - Manutenção de falhas detectadas por ocasião da Fiscalização Ordenada realizada na Tesouraria da Prefeitura Municipal;

Item B.2.2 - Realização de pagamentos em atraso durante o exercício examinado, culminando na incidência de encargos financeiros de grande monta (juros e multa), contribuindo para o déficit orçamentário apurado de 6,04%;

Item B.3.1 - Falta de comprovação dos serviços desenvolvidos por empresas de consultoria e assessoria, contrariando disposição do artigo 63 da Lei 4.320/64;

Item B.3.2 - Ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros nos prédios públicos e falta de fidedignidade nas informações prestadas a este Tribunal;

Item B.3.3 - Retenção de parcelas de empréstimo consignado dos servidores sem repassar às instituições bancárias credoras, caracterizando, em tese, apropriação indébita;

Item B.3.4 - Movimentação de recursos em banco privado, contrariando disposição do §3º do artigo 164 da Constituição Federal;

Item B.3.5 - Falta de licenciamento dos veículos da frota, decorrentes de multas de trânsito não salgadas pela Prefeitura Municipal e falta de apuração de responsabilidade dos condutores dos veículos;

Item C.1.1 - Falta de recolhimento ao Estado de parcelas devidas pela Prefeitura Municipal, decorrentes da Municipalização do Ensino;

Item C.2 - Apresentação de diversas falhas no I-EDUC, fazendo com que o conceito apurado nesta dimensão fosse C (Baixo nível de adequação), impactando no alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nºs 4.a, 4.1, 4.2 e 4.5, estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU;

Item D.2 – Apresentação de diversas falhas no I-SAÚDE, fazendo com que o conceito apurado nesta dimensão fosse C+ (Em fase de adequação), impactando no alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nºs 3.c, 3.3, 3.8 e 11.7, estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU;

Item E.1 - Apresentação de diversas falhas no I-AMB, fazendo com que o conceito apurado nesta dimensão fosse C+ (Em fase de adequação), impactando



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-1 UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA



no alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nºs 4.7, 6.4, 11.6, 12.5 e 12.8 e 13.3, estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU;

Item F.1 - Apresentação de falhas no I-CIDADE, fazendo com que o conceito apurado nesta dimensão fosse B (Efetivo), impactando no alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nºs 3.6, 11.b e 11.7, estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU;

Item G.1.1 – Impossibilidade de acesso aos módulos do Portal da Transparência do site oficial da Prefeitura Municipal de General Salgado, impedindo a verificação do atendimento à lei de acesso à informação e de transparência fiscal;

Item G.3 - Apresentação de diversas falhas no I-GOV-TI, fazendo com que o conceito apurado nesta dimensão fosse C (Baixo nível de adequação), impactando no alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nºs 16.6 e 16.10, estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU;

Item H.2 – Desatendimento às Instruções e recomendações deste Tribunal.

À consideração de Vossa Senhoria.

UR-1.5, em 11 de junho de 2019.

Arnaldo Pinho Filho

Agente da Fiscalização